



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 009/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0382/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que estabelece diretrizes para o "Programa de Terapia Floral", Prática Complementar ao Bem-Estar e a Saúde, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e parecer favorável das Comissões de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher; e de Finanças e Orçamento, nos termos do referido substitutivo.

Tendo em vista a aprovação da Emenda nº 1 na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em segunda discussão e votação, na 98ª Sessão Extraordinária realizada em 13/12/2017, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0382/13

Estabelece diretrizes para o "Programa de Terapia Floral", prática complementar ao bem estar e a saúde, no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Programa de Terapia Floral, prática complementar ao bem estar e a saúde no município de São Paulo.

Art. 2º As diretrizes ora instituídas pela presente lei têm como principais objetivos, dentre outros:

I - a promoção da saúde e do bem-estar, assim como a prevenção de doenças através de práticas que utilizam as Essências Florais;

II - divulgação da Terapia Floral aos profissionais de saúde do Município.

Art. 3º O Programa de Terapia Floral será desenvolvido com o apoio de profissionais inscritos nos respectivos órgãos de classe ou nas Associações de Terapeutas Florais nacionais regionais.

Art. 4º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de Terapia Floral.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 28 de fevereiro de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Antonio Donato - (PT)

Paulo Frange - (PTB)

Rinaldi Digilio - (PRB)

Rute Costa - (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/03/2018, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.